PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021

EXPEDIENTE
02 MAR. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2021 que ***"ALTERA A LEI N.º 5.420, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS MEDICAMENTOS OFERECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE NO SITE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do vereador Oswaldo Alves Barbosa, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03 e do parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 10/14.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame tem por escopo alterar o artigo 1º da Lei n.º 5420/2012 para que seja divulgada a relação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, o valor pelo qual cada medicamento foi adquirido, o nome e o CNPJ da empresa fornecedora, bem como especifica o que se compreende por Unidades de Saúde.

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi emitido no sentido de existência de vícios impeditivos ao trâmite da propositura, entendendo que o conteúdo do projeto em comento pode configurar atribuição de obrigações as Unidades de Saúde, o que não é permitido, uma vez que estas unidades fazem parte de estrutura sob comando do Prefeito e, assim, a lei seria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, afirmando ainda que *"... configura uma interferência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa de Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo."*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Mar-2021-10:02-033765-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021

A Administração Pública possui, como princípios basilares, os princípios da Publicidade e da Transparência e eles geram o dever de se promover um amplo e livre acesso à informação à população, sendo tal conduta essencial para o desenvolvimento de uma boa administração.

Quanto maior e melhor a divulgação de informações que são relevantes à população, mais acesso os cidadãos terão acerca dos trabalhos realizados pelo Poder Público, obterão mais conhecimento sobre os seus direitos e saberão também como se comportar em determinadas situações.

Conforme verificamos no projeto de lei, o objetivo não é atribuir obrigações às Unidades de Saúde, pois a norma já existe, mas sim ampliar as informações divulgadas, acrescentando-se dados sobre a aquisição dos medicamentos como valores e empresas fornecedoras.

Contudo, o disposto no § 3º do artigo 1º do projeto de lei, apresenta vícios quanto à viabilidade de seu cumprimento, uma vez que tais informações não podem ser prestadas pelo município, pois não é ele quem adquire os medicamentos, mas sim a União que, posteriormente, os disponibiliza por meio do SUS aos municípios.

Conforme consta no parecer da Procuradoria do Legislativo, a dinâmica dos medicamentos fornecidos à população pela Secretaria Municipal de Saúde é a seguinte:

> *"... a cada dois anos o Ministério da Saúde publica Relação Nacional de Medicamentos – RENAME - com base na qual cada Município elabora a sua Relação Municipal de Medicamentos - REMUNE, considerando o perfil nosológico da população e as doenças prevalentes em seu território. Cada Município detém plena autonomia para elaborar a relação de medicamentos disponibilizados à população, atendidas as regras gerais respeito."*

Com a aprovação do Projeto de Lei, o Município deixaria de cumprir a lei por não ser o detentor das informações que teria que prestar e na ânsia de não descumprir

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2021

a norma, acabaria consultando o Portal da Transparência para ter acesso aos dados, utilizando-se do mesmo recurso que qualquer cidadão tem a seu dispor.

Assim, tal conduta não se enquadraria dentro do conceito estabelecido pelo Princípio da Efetividade/Eficiência, pois seria realizado um trabalho que ocasionaria desperdício de tempo e pessoal para levantamento dos dados, o que não se mostra, inclusive, razoável e proporcional.

Já o § 2º tenta especificar o que se compreende como Unidades de Saúde, mas como o *caput* do artigo 1º possui o trecho *"... em todas as Unidades de Saúde"*, tal alteração torna-se desnecessária.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela ilegalidade da proposição em tela, em razão da inviabilidade do seu cumprimento por parte do município, apresentando assim vícios que impedem a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA